



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

Processo nº : 13770.000093/93-49

Recurso nº : 108.026

Matéria : IRPJ - EX: 19991

Recorrente : DRF EM EM VITÓRIA - ES.

Interessada : ARAPAR S/A.

Sessão de : 25 de fevereiro de 1997

Acórdão nº : 101-90.681

LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - Uma vez demonstrado o acerto do valor consignado da declaração de rendimentos como lucro inflacionário diferido, não há como dar validade ao lançamento suplementar motivado pela revisão interna da declaração, no qual se exigiu a tributação sobre parcela indevidamente diferida.

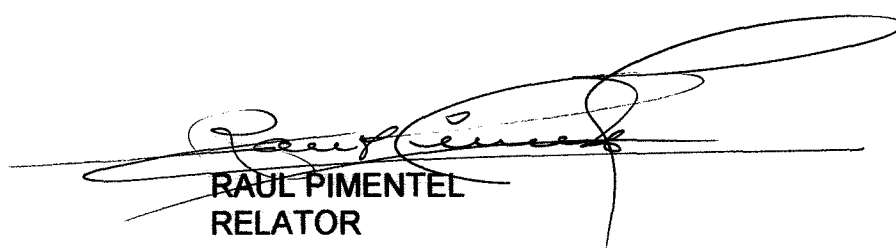
Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA - ES.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento de recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL
RELATOR

Processo nº : 13779.000093/93-49
Acórdão nº : 101-90.681

FORMALIZADO EM: 19 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente a Conselheira SANDRA MARIA FARONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 13770-000.093-49
Acórdão nº 101-90.681

R E L A T Ó R I O

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA-ES, recorre de ofício de sua decisão de fls. 41/42, através da qual foi julgada improcedente a Notificação de Lançamento Suplementar do IRPJ pertinente ao exercício de 1991, às fls. 06/06, pela qual a pessoa jurídica ARAPAR SA, com sede em Serra-ES, foi notificada a recolher o imposto calculado sobre parcela do lucro inflacionário, por ter sido apurado em desacordo com os artigos 363 e 387, II do RIR/80; artigos 22 e 23 do Dec.lei nº 2.341/87, alterado pelos artigos 3 do Dec. Lei nº 2.429/88 e 22 e 23 da Lei nº 7.799/89.

Na impugnação de fls. 01/03, a retrocitada pessoa jurídica sustenta, em linhas gerais, reportando-se a SRLS de fls. 09, que o lucro inflacionário realizado no exercício de 1990 fora alterado de Cr\$ 102.768.811 para Cr\$ 923.467,00 e que o lucro inflacionário acumulado naquele exercício era de NCz\$ 10.548.169, não comportando o lançamento.

Na Decisão recorrida, às fls. 41/42, a improcedência da notificação está fundamentada no acerto das demonstrações trazidas pela empresa na fase impugnatória.



é o Relatório

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 13770-000.093/93-49
Acórdão nº 101-90.681

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

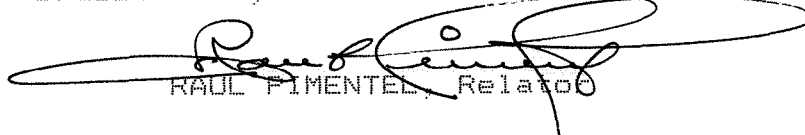
Recurso de ofício manifestado com base no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, alterada a competência pela Lei nº 8.748/93, dele tomo conhecimento.

Andou bem a autoridade a autoridade julgadora de primeiro grau ao acatar as razões apresentadas pelo contribuinte e reconhecer a exatidão dos cálculos da apuração do lucro inflacionário diferido no exercício de 1991.

O diferimento da tributação do lucro inflacionário não realizado está autorizado pelo artigo 361 do RIR/80, Decreto nº 85.450/80, e sua apuração está regulada pelo artigo 363 do mesmo RIR, de forma que, uma vez demonstrado o acerto do valor consignado na declaração de rendimentos revisada, não há como dar validade ao lançamento suplementar em questão.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Brasília-DF, 25 de fevereiro de 1997


RAUL PIMENTEL, Relator